

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2007 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.889, de 2007)

Altera o art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado Bruno Araújo

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei ora em exame, de autoria do nobre Deputado Bruno Araújo, pretende revogar dispositivo da Lei de Crimes Ambientais que prevê a modalidade culposa para o crime de “conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”. Na modalidade dolosa, a pena prevista é de um a três anos de detenção, além de multa. Na modalidade culposa, a pena é de três meses a um ano, também com multa. O autor da proposta alega que o dispositivo ocasiona entraves na concessão de licenças, autorizações ou permissões por parte dos órgãos ambientais.

O ilustre relator da matéria, Deputado Leonardo Monteiro, manifestou-se contrário à aprovação da mesma, argumentando, entre outros motivos, que “o mínimo que cabe exigir do servidor público responsável pela emissão da licença ambiental ou de outros atos autorizativos similares é que paute suas decisões pelo respeito às normas de proteção ao meio ambiente.”

Embora o relator tenha total razão no argumento, cabe-nos lembrar que a licença ou autorização é emitida pelo órgão licenciador, sendo, portanto, instrumento institucional, enquanto que a responsabilidade penal pela mesma acaba sendo, sempre, individual. Ou seja, o agente público é responsabilizado, civil e criminalmente, como indivíduo, pelo parecer que emite.

Por outro lado, simplesmente eliminar, da Lei de Crimes Ambientais, a modalidade culposa do crime, faria com que os técnicos, qualquer que seja a motivação, passem a ser inclusos na modalidade dolosa. Como se sabe, a modalidade dolosa ocorre quando há a intenção do agente no cometimento da infração, enquanto que a modalidade culposa ocorre por negligência, omissão, imprudência ou imperícia do agente.

Assim sendo, consideramos a proposta original como oportunidade de apresentarmos alteração à citada Lei, a exemplo da Lei 11.516, de 28 de agosto de 2008, que cria o Instituto Chico Mendes, e que, em seu artigo 13, faz com que a responsabilidade técnica, administrativa e judicial, dos agentes de licenciamento ambiental passe a ser de natureza colegiada.

Neste sentido, Senhor Presidente, voto contra o parecer do relator, apresentando o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado EDSON DUARTE

PV/BA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2007

(Apenso: Projeto de Lei nº 1.889, de 2007)

Dê-se ao art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

Art. 67 Conceder o funcionário público ou colegiado, licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena: reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado por decisão de colegiado do Órgão, incide nas penas a estes combinadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 2º Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Sala da Comissão, em de junho de 2008

Deputado Edson Duarte

(PV-BA)